

DECISÃO ARSP/DS/065/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86377329
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 080/2020, referente à fiscalização da continuidade do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Brejetuba – ES, Bloco 6, (Relatório de Fiscalização Específica RF/DS/GSB/079/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade do abastecimento, através de monitoramento de pressão, no sistema de abastecimento de água - Bloco 6, no Município de Brejetuba – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/079/2020** (fls. 16 a 28) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 080/2020** (fls. 13 a 15). Em conformidade com os documentos acostados aos autos, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 06 (seis) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 05 (cinco) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/116/2020** (fls. 31 a 36), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 041/2022** (fls. 40 a 46). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 080/2020** (fls. 13 a 15).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Loteamento, B. Sertãozinho, Brejetuba (Ponto 01) – HD: Y15S600011 às 15:00h do dia 25 de fevereiro de 2019; das 04:15h às 11:15h do dia 26 de fevereiro de 2019; às 13:15h do dia 26 de fevereiro de 2019; das 13:45 às 14:00h do dia 26 de fevereiro de 2019; das 23:15h do dia 26 de fevereiro de 2019 às 12:45h do dia 27 de fevereiro de 2019; às 15:15h do dia 27 de fevereiro de 2019.

C2: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Franquismar Martins Donato, S/N, B. Trabalhista, Brejetuba (Ponto 02) – HD: Y16N261670 das 06:00 às 06:15h do dia 26 de fevereiro de 2019; das 07:30h às 09:00h do dia 26 de fevereiro de 2019; das 00:15h às 10:15h do dia 27 de fevereiro de 2019.

C3: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Loteamento, B. Nobre, Brejetuba (Ponto 04) – HD: Y07N348156 das 16:15h às 16:30h do dia 25 de fevereiro de 2019; das 18:00h às 18:30h do dia 25 de fevereiro de 2019; das 20:30h do dia 25 de janeiro de 2019 às 00:00h do dia 26 de fevereiro de 2019; das 03:45h às 08:00h, das 09:00h às 10:30h, das 13:00h as 14:30h, das 16:00h às 16:30h, das 18:00h às 18:30h do dia 26 de fevereiro de 2019; das 20:30h do dia 26 de fevereiro de 2019 às 11:15h do dia 27 de fevereiro de 2019; das 13:00h às 14:30h, das 16:00h às 16:15h do dia 27 de fevereiro de 2019.

C4: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua José Olimpio Baldaró, Nº 130, B. Centro, Brejetuba (Ponto 5) – HD: A12C000982 às 16:30h do dia 25 de fevereiro de 2019; das 18:30h às 18:45h do dia 26 de fevereiro de 2019.

C5: Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rua Franquismar Martins Donato, S/N, B. Trabalhista, Brejetuba (Ponto 02) – HD: Y16N261670 das 00:15h às 01:45 do dia 26 de fevereiro de 2019; das 02:15h às 04:00h do dia 26 de fevereiro de 2019.

C6: Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rua José Olimpio Baldaró, Nº 130, B. Centro, Brejetuba (Ponto 5) – HD: A12C000982 às 11:30h do dia 26 de fevereiro de 2019.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 041/2022** (fls. 40 a 46).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo: a) pelo deferimento dos argumentos de mérito apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C4, C5 e C6; b) pelo indeferimento dos argumentos de mérito apresentados, mantendo a aplicação das penalidades às constatações C1, C2 e C3.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que os valores de pressão abaixo de 10 mca registrados no sistema se deveram ao baixo nível do reservatório de distribuição ocasionado pela impossibilidade de prorrogação da operação da escala de operação da ETA Brejetuba no dia 26/02/2020.*

Informa que visando melhorar o abastecimento na cidade de Brejetuba, solicitou no ano de 2019 a ampliação do funcionamento da ETA de Brejetuba para 18 horas/dia através do processo 2019.016855 com a contratação de mais um profissional para operação de ETA no local. Foi aprovada a transferência de um empregado para compor o quadro de operadores da ETA Brejetuba, com efetivação a partir de 01 de janeiro de 2020, porém o mesmo entrou em licença médica à partir de 08 de janeiro de 2020, o que impediu a implantação da escala 18 horas/dia na operação da ETA. Diante do prolongamento do

afastamento do empregado sem previsão de retorno, foi revogada a transferência do empregado de modo a possibilitar a contratação de um novo operador para a ETA e assim possibilitar o funcionamento da ETA na escala 18 horas/dia, o que ocorrerá de forma fixa à partir do mês de agosto de 2020. Tal medida propiciará a redução de paralisação entre jornadas e com isso a manutenção do nível de reservatórios durante 24 h/dia.

Avaliação ARSP: *Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no regramento vigente, conforme normativos apresentados abaixo:*

NBR 12218/2017 da ABNT, o item 5.3.1:

“5.3.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 400 kPa, podendo chegar a 500 kPa em regiões de topografia acidentada, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa, e ser referenciada ao nível do terreno.”

Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que a Constatação C2 possui a mesma justificativa da Constatação C1, desse modo, para fins de se otimizar a defesa, evitando retrabalho do órgão julgador, a CESAN adota para fins da C2 os mesmos fatos e fundamentos já defendidos na Constatação C1.*

Avaliação ARSP: *Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no regramento vigente, conforme normativos apresentados abaixo:*

NBR 12218/2017 da ABNT, o item 5.3.1:

“5.3.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 400 kPa, podendo chegar a 500 kPa em regiões de topografia acidentada, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa, e ser referenciada ao nível do terreno.”

Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que a Constatação C3 possui a mesma justificativa da Constatação C1, desse modo, para fins de se otimizar a defesa, evitando retrabalho do órgão julgador, a CESAN adota para fins da C3 os mesmos fatos e fundamentos já defendidos na Constatação C1.*

Avaliação ARSP: Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido no regramento vigente, conforme normativos apresentados abaixo:

NBR 12218/2017 da ABNT, o item 5.3.1:

“5.3.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 400 kPa, podendo chegar a 500 kPa em regiões de topografia acidentada, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa, e ser referenciada ao nível do terreno.”

Apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão abaixo de 10 mca, prejudicando o abastecimento contínuo, em caráter permanente, e regular na localidade, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que a Constatação C4 possui a mesma justificativa da Constatação C1, desse modo, para fins de se otimizar a defesa, evitando retrabalho do órgão julgador, a CESAN adota para fins da C4 os mesmos fatos e fundamentos já defendidos na Constatação C1.

Avaliação ARSP: Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, tendo sido tomadas providências para garantir que não houvesse o desabastecimento da população, aliado ao fato de que possíveis consequências na qualidade da água em função da baixa pressão são avaliadas em relatório específico, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C5:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que durante todo o período de medição a pressão máxima registrada foi de 51,7 mca, além de ser um valor pontual, representa um desvio inferior a 3,5% de variação.

Avaliação ARSP: Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não acarretando prejuízo para o cliente, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual constatação encerrada.

C6:

Argumentos do Prestador: Não foi encaminhada a constatação em tela no Termo de Notificação nº 080/2020.

Avaliação ARSP: Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não acarretando prejuízo para o cliente, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii - Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 080/2020** (fls. 13 a 15) e na análise descrita na seção anterior, permanecem tres infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2 e C3. Tais constatações estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/079/2020** (fls. 16 a 28) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 080/2020** (fls. 13 a 15), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 165,68 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 165,68 a R\$ 260,35.

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 165,68 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 165,68 a R\$ 260,35.

C. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 165,68 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 165,68 a R\$ 260,35.

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que os usuários devem manter reservatório para uso doméstico com volume o suficiente para manter o abastecimento por 24h, que o prestador demonstrou melhorias a serem implementadas no sistema e operação do mesmo, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

22. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

23. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo deferimento dos argumentos de mérito apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C4, C5 e C6;

D. Pelo indeferimento dos argumentos apresentados, mantendo a aplicação das penalidades às constatações C1, C2 e C3 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 065/2022.

E. D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 065/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

24. É como decido.

Vitória (ES), 08 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 08/08/2022 10:50:27 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/08/2022 10:50:27 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-XMTR30>